



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.773 - PR (2012/0062604-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO GASPARETE E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(S)**
: **PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

3. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

4. *"Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais"* (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.773 - PR (2012/0062604-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO GASPARETE E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(S)**
: **PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO GASPARETE e OUTROS desafiando decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do BANCO ITAÚ S/A para julgar extinto o processo, e restabelecer a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretensão executiva dos ora embargantes do direito às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas de poupança decorrentes dos chamados expurgos inflacionários.

Nas razões dos embargos de declaração, os embargantes alegam o seguinte:

- a matéria discutida nos autos foi afetada à Segunda Seção pelo Exmo. Min. Sidnei Beneti, a partir da seleção do REsp 1.273.643/PR como recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Assim, *"enquanto o recurso especial representativo da controvérsia não for julgado pelo órgão colegiado competente (Seção ou Corte Especial), os recursos especiais que tratem da mesma controvérsia, distribuídos ou não, deverão permanecer suspensos e só poderão ser julgados unipessoalmente depois de publicado o acórdão relativo do julgamento do representativo"* (e-STJ, fls. 429/430);

- omissão na decisão embargada, pois *"se a tese que norteou o v. acórdão ora embargado é a da Súmula 150/STF, há se de ser considerado o prazo prescricional in concreto definido no título executivo, e não o prazo abstrato definido pela Segunda Seção no Resp 1.070.896/SC"* (e-STJ, fl. 431);

- existência de contradição na medida em que a prescrição atinge a pretensão veiculada na Ação Civil Pública, e não o tipo de ação ajuizada.

- obscuridade em relação à afirmação segundo a qual *"não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos)"*, porque *"sempre que se reconhecer a prescrição da pretensão executiva de título judicial se estará tratando de fato posterior à sentença transitada em julgado"* e isso *"nada tem a ver com a alegação de ofensa à coisa julgada apresentada pelo ora embargante"* (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

436);

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.773 - PR (2012/0062604-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO GASPARETE E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(S)**
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, os embargantes, a pretexto de existência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, pretendem, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Anote-se, de início, que a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento. 2. A 2ª Seção, por unanimidade, ao apreciar os REsp's nº 1.086.101/MG e 1.092.689/MG na sessão realizada em 24/02/2010, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conheceu do Recurso Especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 3. A autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas de direito privado. 4. É de vinte anos o prazo prescricional para se discutir os critérios de remuneração da caderneta de poupança. 5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.020.152/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe de 29/3/2010)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A suspensão prevista na 'lei de recursos repetitivos', somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

*III - Mostra-se correta a distribuição do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, § 2.º, II, do Regimento Interno, que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, **in casu**, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança).*

*IV - Autarquia estadual que exerce atividade econômica deve se sujeitar ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, não podendo ser privilegiada com a prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32. Assim sendo, tendo a Fazenda Pública sub-rogado-se nos direitos e deveres da Autarquia estadual, deve observar a **res inter alios acta**.*

V - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.096.834/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 5/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. *Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.*

2. *In casu*, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. **Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma.**

3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.104.257/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 28/5/2010)

No mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Como antes asseverado, perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

Destaca-se, a propósito, julgado resumido nestes termos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, **mutatis mutandis** do art. 21 da Lei n. 4.717/65 (REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Daí o porquê da máxima da Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'.

3. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciais (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

4. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

5. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

6. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.275.215/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/2/2012)

Esse entendimento foi ratificado, por unanimidade, em recente precedente da Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.283.273/PR, DJe de 1º/2/2012, no qual ficou afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide.
2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.
3. **Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.**
4. Recurso especial provido."

Observa-se, ainda, como exposto acima, que a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento foi claramente afastada pela decisão ora agravada com base nas conclusões adotadas pelo Colegiado da Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.283.273/PR, não havendo, também sob este aspecto, reconhecer a existência da obscuridade apontada pelos ora recorrentes.

Desse modo, verifica-se que os recorrentes não trouxeram argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência dominante firmada por esta Corte.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0062604-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 153.773 / PR

Números Origem: 00008054520108160142 201100081221 7658451 765845102

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GASPARETE E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GASPARETE E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.